



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029073-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURICIO FIGUEIREDO DOS SANTOS, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5408

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029073-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MAURICIO FIGUEIREDO DOS SANTOS

AGRAVADA: UBER DO BRASIL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer com pedido de reparação por danos morais - Justiça Gratuita – Indeferimento da benesse ao embargante (pessoa natural) – Inconformismo do agravante – Cabimento – Recorrente que comprovou situação de desemprego - Presença de elementos suficientes que evidenciam a inexistência de sinais de riqueza - Subsídios que corroboram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência - Agravante que demonstrou a precariedade financeira alegada – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MAURICIO FIGUEIREDO DOS SANTOS**, contra a r. decisão proferida à fl. 135 dos autos da "ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais", na qual a MM. Juíza *a quo* indeferiu o benefício da assistência judiciária à executada.

Inconformado, o agravante alega, em síntese, que não reúne condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Relata que trabalha como motorista de aplicativo e teve sua conta banida na plataforma mantida pela ré, resultando em sua precariedade financeira. Assevera que a situação de desemprego corrobora a hipossuficiência argumentada. Sustenta que a declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício. Pugna pelo provimento do recurso.

Agravo processado com efeito suspensivo (fl. 54), dispensadas as informações. Contraminuta às fls. 59/63.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, *supra* transcrito); assim, se houver pedido de justiça gratuita, e não houver elementos nos autos para se aferir a hipossuficiência da parte, deve-lhe ser concedido prazo para a comprovação da necessidade do benefício. Somente após o decurso de tal procedimento, e não for comprovada a necessidade, deve ser-lhe conferido prazo para a realização do pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA (CPC, ART. 99, § 2º). NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a

falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção" (REsp 1.787.491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/04/2019). 2. Necessidade de, na espécie, determinar-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para oportunizar à parte apelante que comprove a alegada hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.709-SP - RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Julg. 04/12/2023). Grifei

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DO REQUERIMENTO INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. NECESSIDADE. 1. Ação monitória ajuizada em 19/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/03/2021 e concluso ao gabinete em 21/03/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais. 3. É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos. 4. A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.001.930/SP, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julg. 28/2/2023). Grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO APELO.

AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção. (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/04/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.983.818/DF, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julg. 27/6/2022).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.035 DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015 FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Fazenda estadual, já que verificada a ocorrência do prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como superar a supressão de instância na instância ad quem, caso constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria. 2. **O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência**, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1523905/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020; REsp 1787491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019. 3.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.921.390/SP, RELATOR MINISTRO MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, julg. 09/05/2022).

No caso, embora a D. Magistrada *a quo* tenha indeferido o benefício da justiça gratuita, o documento acostado ao instrumento comprova que o agravante está desempregado (fl. 14 do instrumento), fato corroborado, inclusive, pelo objeto da presente demanda, envolvendo seu desligamento da plataforma de transporte de passageiros. A Declaração de Bens entregue ao Fisco, referente ao ano-calendário 2023, indica a inexistência de bens e rendimentos no período, sem considerar que os extratos bancários reproduzidos às fls. 31/51 registram movimentações em valores inexpressivos, circunstâncias que atestam, de fato, a impossibilidade da parte recorrente em suportar as despesas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, ratificando, assim, a carência de recursos financeiros para a condução do litígio.

Assim, não há razão para afastar a verossimilhança da declaração de pobreza firmada pelo recorrente, na medida em que demonstrou fazer jus ao benefício da gratuidade processual.

Assim, à míngua de insurgência específica, bem como de elementos aptos a desabonar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo autor, deve preponderar a presunção de verossimilhança conferida pelo art. 99, § 3º, do CPC à declaração de pobreza formulada por pessoa natural.

A propósito, em casos semelhantes, já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Gratuidade da justiça – Indeferimento - Elementos que corroboram a alegada insuficiência financeira - Art. 98 e 99 do CPC - Gratuidade que deve ser concedida – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2311000-84.2023.8.26.0000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, j. 17/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE, ESTES REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA INCONFORMADA QUE CONTA COM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM ASPECTO LIGADO A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – INCONFORMADA QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSIS BRUTOS DA ORDEM DE UM SALÁRIO MÍNIMO, A TÍTULO DE "DIARISTA" - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA - NATURAL REFORMA DA R. DECISÃO, PORQUE INCORRETAMENTE PROFERIDA – Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2209056-39.2023.8.26.0000; Rel. Des. SIMÕES VERGUEIRO, j. 16/02/2024).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL O JUÍZO DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, MOMENTO NO QUAL TAMBÉM INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE COMO PRETENDIDOS PELA AUTORA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. EMENDA DE INICIAL, DE SORTE A COMPELIR A DEMANDANTE A COMPROVAR O EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS - R. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL NESTA PARTE – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA PREVISTA DENTRE AQUELAS INDICADAS EXPRESSA E TAXATIVAMENTE PELO ART. 1.015, DO CPC EM VIGOR – QUESTÕES QUE DEVERÃO SER EVENTUALMENTE DIRIMIDAS QUANDO DO JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO, A SE DAR NOS TERMOS DO ART. 1009, §1º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL JÁ ACIMA INDICADO - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO. **INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NOS MOLDES EM QUE PLEITEADOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, DIANTE DE SITUAÇÃO ECONÔMICA DIFÍCIL ENFRENTADA PELA DEMANDANTE – PEDIDO DE REFORMA DA R. DECISÃO – CONCESSÃO DE GRATUIDADE A PESSOA NATURAL – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA, AINDA QUE EVENTUALMENTE MOMENTÂNEA - REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA – RECURSO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2129778-86.2023.8.26.0000; Relator Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 17/10/2023; - Grifei).*

Gratuidade judiciária – pessoa física – ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, versando prescrição - pedido formulado no começo do processo - admissibilidade – declaração de pobreza acompanhada de prova documental – documentos hábeis ao deferimento do benefício – aplicação do art. 99, §§2º e 3º, do CPC/15 – irrelevância da contratação de banca particular de advocacia e de ajuizamento da demanda em Comarca diversa do domicílio - agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150508-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro:
15/08/2023 - Grifei)

Desse modo, cabível o deferimento da justiça gratuita ao
recorrente.

Insta consignar que, para desestimular pedidos infundados, a
presunção relativa de pobreza, inscrita no artigo 100, parágrafo único, do Código de
Processo Civil, comina multa correspondente ao décuplo do valor das custas judiciais, no
caso de se demonstrar não ser o beneficiário da justiça gratuita pobre na acepção jurídica do
termo, penalidade que, na espécie, comportará aplicação na hipótese de ficar eventualmente
comprovada a potencialidade financeira contrária à declaração havida.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o
julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de
prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e
disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator